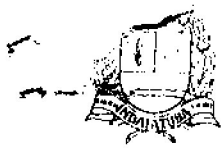




CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 3288/1995		
Ementa DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.		
Data da Norma 27/11/1995	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 16/11/2023	Norma Relacionada Lei Complementar nº 103/2023	Efeito da Norma Relacionada Revogada pela



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3288/1995
Fls. 2/5

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.288 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995

"Dá nova redação a dispositivos do Código Tributário do Município de Indaiatuba."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 30, 173 e os §§ 1º e 2º dos artigos 21 e 47 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973 que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 30 - As reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, desde que sejam fundamentados e sejam admitidos para reexame pela autoridade competente."

"Art. 173 - O pagamento da taxa será efetuado nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.

"§ 1º - O lançamento poderá ser feito a qualquer tempo, mas a taxa correspondente só será exigível a partir de 1º de janeiro do exercício a que se referir.

"§ 2º - Aos contribuintes fica facultado o pagamento:

I - simultâneo de diversas prestações;

II - integral, à vista, até a data do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lançamento, a ser previsto em Decreto do Executivo, atualizado monetariamente a partir de 1º de janeiro do exercício a que se refere;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3288/1995
Fls. 3/5

ESTADO DE SÃO PAULO

III - integral, antecipadamente, até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a ser previsto em Decreto do Executivo."

"§ 2º - A taxa será calculada e expressa em moeda corrente, e corrigida pelo índice de correção estabelecido pelo Governo Federal para a correção de seus créditos fiscais, a partir de 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento, até o seu efetivo pagamento.

"Art. 21 -

"§ 1º - Aos contribuintes fica facultado o pagamento:

I - simultâneo de diversas prestações;

II - integral, à vista, até a data do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lançamento, a ser previsto em Decreto do Executivo, atualizado monetariamente a partir de 1º de janeiro do exercício a que se refere;

III - integral, antecipadamente, até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a ser previsto em Decreto do Executivo."

"§ 2º - O imposto será calculado e expresso em moeda corrente, e corrigido pelo índice de correção estabelecido pelo Governo Federal para a correção de seus créditos fiscais, a partir de 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento, até o seu efetivo pagamento.

"Art. 47 -

"§ 1º - Aos contribuintes fica facultado o pagamento:



ESTADO DE SÃO PAULO

I - simultâneo de diversas prestações;

II - integral, à vista, até a data do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total do lançamento, atualizado monetariamente a partir de 1º de janeiro do exercício a que se refere;

III - integral, antecipadamente, até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação, com desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total."

"§ 2º - O imposto será calculado e expresso em moeda corrente, e corrigido pelo índice de correção estabelecido pelo Governo Federal para a correção de seus créditos fiscais, a partir de 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento, até o seu efetivo pagamento."

Art. 2º - Fica extinta a Unidade Fiscal do Município - U.F.M., estabelecida no art. 253 do Código Tributário do Município, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 3º - ~~O art. 253~~ do Código Tributário do Município, instituído pela Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, passará a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1º de janeiro de 1996:

"Art. 253 - Os valores de tributos e tarifas municipais, das multas e de outros créditos e encargos de quaisquer espécies, previstos ou expressos em Unidades Fiscais do Município - U.F.M., serão, a partir de 1º de janeiro de 1996, convertidos em reais e passarão a ser atualizados mediante a aplicação do índice de correção monetária estabelecido pelo Governo Federal para a correção de seus créditos fiscais, nas mesmas épocas em que se verificar a modificação desse índice."

Art. 4º - Os artigos 16, 42 e 256 do Código Tributário do Município de Indaiatuba ficam acrescidos de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 16 -



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3288/1995
Fls. 5/5

ESTADO DE SÃO PAULO

"§ 4º - O lançamento poderá ser feito a qualquer tempo, mas o imposto correspondente só será exigível a partir de 1º de janeiro do exercício a que se referir."

"Art. 42 -

"§ 4º - O lançamento poderá ser feito a qualquer tempo, mas o imposto correspondente só será exigível a partir de 1º de janeiro do exercício a que se referir."

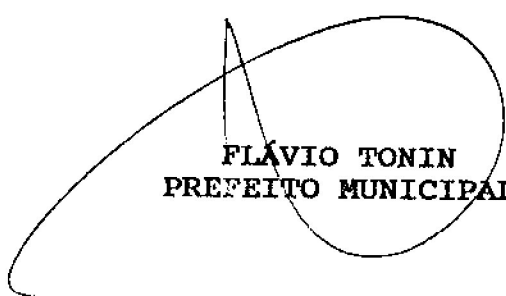
"Art. 256 -

"§ 6º - O valor dos tributos municipais serão corrigidos monetariamente, a partir da ocorrência do fato gerador até o seu efetivo pagamento, na forma prevista no § 1º deste artigo."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 27 de novembro de 1995.


FLÁVIO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

